



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
01/2018
Protocolo

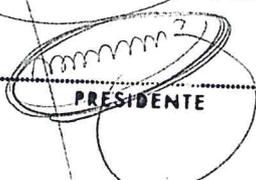
Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 014/2018
Início: 07 - fevereiro - 2018
Termino: 23 - março - 2018
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

PROC. Nº 014/2018

Diadema, 01 de fevereiro de 2018.

OF.ML. Nº 003/2018

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....
.....
.....
DATA 02 / 02 / 2018

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a alteração da Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2015, relativa ao parcelamento de débitos Municipais e dá providências correlatas.

Como Vossas Senhorias têm pleno conhecimento, a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência é um importantíssimo instrumento para a conservação da atividade empresarial, o que reflete em recolhimento de tributos, geração de riqueza e manutenção de empregos.

Neste sentido, o art. 68 da Lei Federal nº 11.101/05 prevê a possibilidade das Fazendas Públicas, por lei própria, realizar o parcelamento dos débitos tributários arrolados numa recuperação judicial.

Como consequência, foi promulgada a Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2015, que concede o parcelamento de débitos tributários em favor do Município de Diadema, caso arrolados em plano de recuperação judicial devidamente autorizado pelo juízo da Recuperação Judicial.

No entanto, a citada Lei não atende todas as determinações da Lei Federal nº 11.101/05, pois não presta tratamento diferenciado aos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, como determina o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Isto porque o art. 68 da Lei Federal nº 11.101/05 determina que o prazo do parcelamento para microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte deverá ser de 20% (vinte por cento) a mais do prazo concedido para os demais tipos de empresa.

Ainda, o art. 71 da mesma Lei, dentre as várias disposições especiais para microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, determina que o vencimento da primeira parcela do parcelamento poderá vencer em até 180 (cento e oitenta) dias a contados da distribuição do pedido de recuperação judicial, o que, em regra, gera um prazo muito superior aos atuais 15 (quinze) dias do art. 6º da Lei Complementar nº 410/15.

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

02-FEV-2018 09:54 000330 2/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03
012/2018
Protocolo

Assim, apresenta-se minuta de Projeto de Lei que visa adequar a Lei Complementar nº 410/15 às disposições da Lei Federal nº 11.101/05, no que pertine aos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, cujo tratamento diferenciado é imposto pelo art. 1º da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Vale dizer que a aprovação do presente Projeto de Lei é essencial para a recuperação do crédito fiscal Municipal, tendo em vista que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que a apresentação de certidão de regularidade fiscal Municipal pelo recuperando é dispensada no caso de ausência de legislação Municipal adequada às todas as determinações da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.

Tal jurisprudência já gerou o Enunciado nº 55 aprovado pela 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art.191-A do CTN.”

Desta forma, até que seja aprovada a presente minuta de Projeto de Lei, simplesmente o recuperando judicial ou extrajudicial, na condição de microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, terá seu plano de recuperação aprovado e processado, ainda que não apresente sequer uma certidão positiva com efeito de negativa para o juízo, o que, claramente, implica em perda de receita para o Município de Diadema, ante a dispensa deste forte instrumento de cobrança.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA.



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
<u>017/2018</u>
Protocolo

PROC. Nº 017/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE FEVEREIRO DE 2.018.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>017/2018</u>
Início: <u>02 fevereiro 2018</u>
Termino: <u>13 março 2018</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado: <u>Mauro Costa</u>

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2.015, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo quarto ao art. 5º da Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2.015, passando a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 5º.....
- § 1º.....
- § 2º.....
- § 3º.....

§ 4º Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a quantidade de parcelas previstas no *caput*.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo primeiro e renumerado de parágrafo único para parágrafo segundo do art. 6º da Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2.015, passando a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 6º.....

§ 1º Apenas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, o vencimento da primeira ou única parcela dar-se-á após 180 (cento e oitenta) dias a contar da distribuição do pedido de recuperação judicial, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias do *caput*.

- § 2º.....

Art. 3º Fica alterado o inciso I, do *caput*, do art. 7º da Lei Complementar nº 410, de 18 de setembro de 2.015, passando a vigorar com a seguinte redação

- Art. 7º.....

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 05 -
01/2018
Protocolo

I – celebrado com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado, salvo quando houver plano especial de recuperação judicial para microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, quando o parcelamento considerar-se-á celebrado no momento da assinatura do termo de parcelamento.

II -

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

§ 1º

I -

II -

§ 2º

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 01 de fevereiro de 2018.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 410/2015 de 18/09/2015

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 58515
Mensagem Legislativa: 2415
Projeto: 915
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. -06-
017/2018
Protocolo



DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

[L.C. Nº 414/2015](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 410, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2015)
(Nº 024/2015, NA ORIGEM)
Data de Publicação: 19 de setembro de 2015

DISPÕE sobre o parcelamento de créditos tributários do Município, em sede de recuperação judicial, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o parcelamento dos créditos tributários, em favor do Município de Diadema, pelo devedor em recuperação judicial, nos termos do art. 155-A, § 3º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º Considera-se devedor, para fins desta Lei, todo empresário ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo são os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial ou administrativa.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se débito:

I – fiscal, a soma dos impostos, das taxas, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II – consolidado, o somatório dos débitos fiscais selecionados pelo devedor para inclusão no parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 2º O parcelamento poderá ser requerido pelo devedor, nos parâmetros desta Lei, após o despacho que deferir o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

Parágrafo único. O devedor apresentará a relação de todas as ações judiciais ou embargos à execução em que figure como parte e que tenha por objeto os débitos tributários que pretende parcelar.

Art. 3º O parcelamento, nos termos desta Lei, impede a discussão em sede judicial ou administrativa do débito fiscal, bem como implica em renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento.

§ 1º O débito tributário decorrente de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial ou administrativa, cessada essa condição, poderá, a requerimento do devedor, ser incluído no parcelamento, mediante o recálculo do valor das parcelas restantes.

§ 2º O cancelamento de débito tributário incluído no parcelamento por decisão judicial ou administrativa será imediatamente abatido do saldo devedor, mediante recálculo do valor das parcelas restantes.

Art. 4º Poderá ser abatido do débito a ser recolhido nos termos desta Lei, o valor dos depósitos judiciais em espécie efetivados em garantia do juízo, referente aos débitos incluídos no parcelamento, sendo que eventual saldo em favor do:

I – fisco permanecerá no referido parcelamento;

II – beneficiário, ser-lhe-á restituído.

§ 1º Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:

I - informar, no pedido de parcelamento, no momento de selecionar os débitos que serão parcelados ou liquidados em parcela única, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes; e

II - autorizar a Procuradoria-Geral do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais nos autos da ação em que houver sido realizado.

§ 2º A cópia da autorização a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverá ser entregue na Procuradoria responsável pelo acompanhamento da ação em que o levantamento deverá ser realizado, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de sessenta dias contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.

§ 3º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

Art. 5º O débito consolidado poderá ser pago em até 60 (sessenta) meses, conforme tabela abaixo:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 12 parcelas	100%	100%
Até 24 parcelas	80%	80%
Até 36 parcelas	70%	70%
Até 48 parcelas	60%	60%
Até 60 parcelas	50%	50%

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a quantia equivalente a 50 (cinquenta) UFD (Unidades Fiscais de Diadema).

§ 2º Aplicam-se ao débito parcelado a atualização monetária anual pela variação da UFD – Unidade Fiscal de Diadema.

§ 3º A concessão de parcelamento não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados e não ajuizados, o pagamento de honorários, das custas e dos emolumentos judiciais.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á após 15 (quinze) dias da adesão ao parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

I - 2% (dois por cento) de multa, se a parcela for recolhida até trinta dias após o vencimento;



II - 5% (cinco por cento) de multa, se a parcela for recolhida de trinta e um a sessenta dias após o vencimento;

III - 10% (dez por cento) de multa, se a parcela for recolhida de sessenta e um a noventa dias após o vencimento.

Art. 7º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a noventa dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) inadimplemento de imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em resolução conjunta pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria-Geral do Município;

e) falência dos devedores.

§ 1º O rompimento do parcelamento firmado nos termos desta Lei implica em imediato cancelamento dos benefícios fiscais previstos no artigo 5º, reincorporando-se integralmente ao débito fiscal objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como acarretará, conforme o caso:

I - em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

II - em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se no caso da primeira parcela ou parcela única não seja paga impreterivelmente na data estabelecida no caput do artigo 6º.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º A remissão dos créditos de que trata esta Lei, não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

Art. 10 O devedor não poderá utilizar da recuperação judicial exclusivamente para o parcelamento tributário de que trata esta Lei.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

~~Art. 12 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 12 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 414/2015](#))**



Diadema, 18 de setembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.